



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078345-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante JOSÉ BENETIDO ALVES LOPES, é agravado CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55140

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078345-72.2025.8.26.0000

COMARCA: TIETÊ

AGVTE. : JOSÉ BENEDITO ALVES LOPES

AGVDO. : CLASSE ÚNICA DO SC1 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

INTERDO. : AGROPECUÁRIA NINHI VERDE LTDA.

INTERDO. : LUIS HILÁDIO PIRES ULIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – Magistrado que indeferiu o pedido do executado/agravante para que cesse os descontos mensais de 10% que recaem sobre o benefício previdenciário do agravante – Possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial – Destinação do salário que é justamente satisfazer as necessidades básicas do assalariado e honrar as obrigações assumidas – Penhora de 10% dos proventos do executado/agravante, que é medida que se impõe – Precedentes – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por José Benedito Alves Lopes contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 1.094/1.097 (dos autos principais) que, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente (*Cédulas de Crédito Bancário – R\$ 436.339,98 – novembro/2023 – fls. 552, dos autos principais*), indeferiu o pedido do executado/agravante para que cesse os descontos mensais de 10% que recaem sobre seu benefício previdenciário, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao agravado.

Pede o executado/agravante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mais, sustenta, em apertada síntese, que evidente o caráter alimentar da verba penhorada, conforme disposição do art. 833, inciso IV do CPC; diz que a manutenção da penhora sobre o benefício previdenciário do executado naqueles autos para pagamento de dívida de natureza civil, se mostra extremamente

onerosa para o executado (art. 805 do CPC) e vem comprometendo gravemente a sua subsistência e de sua família; insiste que possui 70 (setenta anos) e sua esposa também experimentando a doença de diabetes, já com membros amputados.

De início, conheço, excepcionalmente, do recurso, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Anoto, todavia, que o pedido da gratuidade processual (fls. 912, dos autos principais) deverá ser apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

No mais, não se desconhece que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que: “São impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Todavia, esta Relatora, adota o entendimento de que a leitura do art. 833, do Código de Processo Civil, deve ser feita de forma conjunta com outros fatores, como a satisfação do crédito e a subsistência do devedor, ou seja, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; e de outro o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade, a jurisprudência do C. STJ, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

No caso dos autos, vem se formando posicionamento no sentido da possibilidade de relativização da penhora sobre verba de

natureza salarial.

Até porque, conforme deixou registrado o eminente Desembargador PAULO AYROSA, em brilhante voto: “Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça. Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja constrictado para a quitação da obrigação não paga” (Agravo de Instrumento nº 2125122-96.2017.8.26.0000 – Comarca: São Paulo – 31º Câmara de Direito Privado – Relator: PAULO AYROSA – Data do Julgamento: 15/08/2017).

No caso dos autos, portanto, admite-se, excepcionalmente, a penhora de 10% dos valores mensais depositados na conta do executado/agravante, cujo salário mensal gira em torno de R\$ 4.592,90 (fls. 930, dos autos principais), até porque, ao que parece, não há outros bens passíveis de penhora.

E, ainda vale ressaltar que, na espécie, trata-se de única forma de possibilitar seja honrada a dívida, líquida, certa e exigível, cuja ação já se arrasta desde julho de 2018 (data da propositura da ação executiva).

Estas razões reforçam ainda mais, no entender desta Relatora, a penhora no valor arbitrado, afinal, o inadimplemento não deve ser regra, a impenhorabilidade exceção, e o pagamento honrado.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça: “Embargos à penhora. Bloqueio on-line. Constrição sobre verba de natureza alimentar. Existência de prova a respeito. Desbloqueio mantido. Precedentes. Determinação, todavia, de manutenção do bloqueio com relação às contas em que não demonstrada prova a respeito da natureza dos saldos. Recurso parcialmente provido”. (Ap. Civ. nº 0045853-77.2009.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles, j, 26.03.2013).

Ora, a garantia dada ao devedor mira o princípio da dignidade humana e não a criação de uma proteção absoluta ao devedor para que este, sob o manto da impenhorabilidade de salário ou proventos, deixe de arcar com suas obrigações e mostre descaso com seus credores.

Assim, a despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu ao salário, tal circunstância não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de sorte a beneficiar devedores no descumprimento de suas obrigações.

Por fim, cumpre ressaltar que os 10% devem recair sobre a renda LÍQUIDA mensal do agravante, a fim de preservar o mínimo existencial e sua dignidade, portanto, tal medida deverá ser observada, liberando-se eventual excesso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relatora